



**Introdução ao Estudo do Direito**  
**I.º ano A, 10 de janeiro de 2018**

**Grelha de correção**

**I**

**1 – Identifique a data de entrada em vigor de todos os diplomas. (3 valores)**

O DL *a*/2018, de 1 de janeiro, entrou em vigor no dia 6 de janeiro de 2018, de acordo com o disposto no art. 2.º, n.º 2.º, da Lei 74/98, de 11 de novembro.

O DL *b*/2018, de 24 de maio, entrou em vigor no dia 3 de junho de 2018, de acordo com o disposto no artigo único do DL *a*/2018, de 1 de janeiro.

A Lei *c*/2018, de 1 de junho, entrou em vigor no dia 1 de junho de 2018, de acordo com o disposto seu artigo 40.º.

A Declaração de Retificação *d*/2018, de 1 de julho, entrou em vigor (retroativamente) em 1 de junho de 2018, de acordo com o disposto no art. 5.º, n.º 4, da Lei 74/98, de 11 de novembro, com exceção da alteração da taxa de IVA que, em razão do disposto no art. 103.º, n.º 3, da CRP, não pode ter efeitos retroativos.

O DL *e*/2018, de 1 de novembro, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2018, de acordo com o disposto no artigo único do DL *a*/2018, de 1 de janeiro.

**2 – A Frutaria *Doçura de Fruta* pretende saber se, em 8 de junho de 2018, pode vender umas meloas docíssimas (seguramente com mais de 50% do seu peso em frutose)? (3 valores)**

Sim, pode vender as meloas: em 8 de junho já está em vigor a Lei *c*/2018 que, no seu art. 25.º, n.º 2, considera açúcar apenas a (neste caso) frutose *acrescentada* aos alimentos. No caso das meloas, a frutose não foi acrescentada, pelo que as meloas podem ser vendidas.

Improcede a consideração descontextualizada do DL *b*/2018, que apenas determina que “É proibida a venda de alimentos e bebidas que contenham um elevado índice glicémico”. As leis têm de se interpretar sistematicamente (art. 9.º, n.º 1, do Código Civil). Ora, a Lei *c*/2018 vem, ainda antes da entrada em vigor do DL *b*/2018, dispor sobre a mesma matéria: venda de alimentos com alto teor glicémico. Deve, pois, em obediência ao disposto no art. 9.º, n.º 1, interpretar-se os dois diplomas normativos harmoniosamente e operar uma interpretação restritiva do DL *b*/2018, de



Introdução ao Estudo do Direito  
I.º ano A, 10 de janeiro de 2018

Grelha de correção

acordo com a qual está proibida a venda de alimentos e bebidas que contenham um elevado índice glicémico *acrescentado*.

**3 – A Pastelaria *Gota Adocicada* consulta-o a 1 de julho de 2018, perguntando-lhe se tem de pagar mais 10% de IVA sobre os doces que vendeu no mês anterior? (2 valores)**

Não: os impostos não podem ser estabelecidos retroativamente (art. 103.º, n.º 3 da CRP). A retificação, quanto a este ponto, apenas tem efeitos *ex nunc*.

**4 – A Pastelaria *Gota Adocicada* volta a consultá-lo em 10 de julho de 2018, perguntando-lhe se pode continuar a oferecer pacotes de açúcar para colocar nos cafés que vende, sabendo que o açúcar representa mais de 20% do peso do café. (3 valores)**

A *Gota Adocicada* pode continuar a oferecer os pacotes de açúcar. A lei proíbe a *venda* de produtos adocicados e não a *doação* desses produtos. De acordo com o disposto no art. 9.º, n.º 2, do Código Civil, entre *doação* e *venda* não existe um “mínimo de correspondência verbal” nem sequer “imperfeitamente expresso”. Acresce que o estabelecimento, pela Lei *c/2018*, de “IVA aos alimentos que contenham açúcar” aponta, precisamente para a restrição da norma a *venda* e não a outras formas de alienação.

A proibição da venda de produtos com açúcar é uma norma excecional – relativamente à regra da liberdade contratual (art. 405.º), pelo que não pode ser aplicada por analogia (art. 11.º).

Pode entender-se que a *oferta do café* não é um negócio jurídico autónomo mas, apenas, um acessório da venda do café. Sobretudo se os pacotes de açúcar não estiverem sobre a mesa, à disposição dos clientes, sendo colocados pelo empregado no pires de cada café que serve. Mesmo assim, a *Gota Adocicada* não está a vender café com uma composição superior a 5% em açúcar: está a vender café e açúcar. Apenas os clientes que pretendam (e na medida em que pretendam) adicionam o açúcar ao café que adquiriram. Quanto à venda do açúcar, remete-se para a resposta à pergunta seguinte.

**5 – Dia 18 de dezembro a Pastelaria *Gota Adocicada* pretende saber se pode vender a *Ambrósio* um bolo de aniversário com 25% do seu peso em açúcar? (3 valores)**



## Introdução ao Estudo do Direito I.º ano A, 10 de janeiro de 2018

### Grelha de correção

Esta pergunta coloca-nos perante o problema de saber se a venda de artigos de pastelaria está sujeita ao disposto na Lei *c*/2018. O problema é semelhante ao do regime da venda dos alimentos que, por definição, excedem o teor de açúcar estabelecido na lei (açúcar, mel, melação, lactose, dextrose, frutose, etc.). Para estes últimos, a não submissão à Lei *c*/2018 está resolvida pelo disposto no art. 25.º, n.º 2: não se trata de propriedades adicionadas aos alimentos, mas propriedades dos próprios alimentos.

Nos artigos de pastelaria, porém, sendo eles resultado de manufactura, o açúcar é *acrescentado* aos restantes componentes. Numa primeira interpretação, cairíamos, pois, no âmbito de aplicação da lei.

O elemento teleológico da interpretação permite-nos, todavia, tomar partido por uma interpretação restritiva da Lei *c*/2018, de modo a excluir do seu campo de aplicação os artigos de pastelaria.

A Lei *c*/2018 “estabelece o regime geral de prevenção e controlo da diabetes”. A prevenção e o controlo da diabetes não se prosseguem através da pura e simples proibição de consumo de produtos açucarados. Deve sensibilizar-se as pessoas para a conveniência de não ingestão de grande quantidade de açúcar, mas a proibição de venda de produtos açucarados arrastaria um sem número de consequências que, sem uma diretriz clara nesse sentido, não pode dizer-se que o legislador tenha querido: encerramento de milhares de pastelarias, fábricas de artigos de pastelaria e guloseimas, doces de ovos, refinarias de açúcar, diminuição da produção de açúcar, desemprego, restrições a hábitos alimentares tradicionais, etc. Uma interpretação que não levasse em conta estes (necessários) efeitos negativos da proibição generalizada de alimentos que *per se* são açucarados, corresponderia a uma violação da presunção consagrada no art. 9.º, n.º 3, 1.ª parte.

Os diabéticos terão, necessariamente, de adoptar comportamentos e hábitos diferentes dos do resto da população – designadamente, privando-se, por norma, do consumo de artigos de pastelaria. Aquilo que a lei pretendeu evitar foi o consumo *encapotado* de açúcar. O consumo sistemático de açúcar escondido nos alimentos é um perigo para a saúde pública, sobretudo ao nível da diabetes. O mesmo não pode dizer-se, por exemplo, da venda de um bolo de aniversário ou de uma barrica de ovos moles. Qualquer pessoa que ingira um destes alimentos (ou um pacote de açúcar) sabe que está a comer açúcar. E sabe que esses alimentos não devem ser parte habitual da sua alimentação. Não há necessidade de uma lei proibitiva da venda de bolos ou de ovos moles como medida de combate à diabetes.



Introdução ao Estudo do Direito  
I.º ano A, 10 de janeiro de 2018

Grelha de correção

**Em conclusão**, a reconstituição do pensamento legislativo conduz-nos à conclusão de que os artigos de pastelaria não estão sujeitos à aplicação da Lei *c*/2018.

II

1. Ilustração de diferenças entre ordenamentos jurídicos e seus inconvenientes;  
O projeto de Código Civil europeu e as dificuldades encontradas;  
Opinião do aluno e respetiva fundamentação.
2. Noção de sistema jurídico;  
Identificação do sistema lusófono enquanto sistema jurídico;  
Problematização da autonomia entre o sistema lusófono e o sistema romano-germânico.  
Opinião do aluno e respetiva fundamentação.
3. Noção de interpretação criativa;  
Normas jurídicas relevantes sobre a matéria.  
Opinião do aluno e respetiva fundamentação.
4. Noção de declaração de retificação;  
Noção de revogação.  
Opinião do aluno e respetiva fundamentação.